



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 30/10/2018 14:02:57, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA. Eu, Carla Baldin da Silva, Assistente Judiciário, subscrevo.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1037104-19.2018.8.26.0506**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Indenização Trabalhista**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirao Preto, Guatapar e Pradpolis**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO PRETO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

Trata-se de ao proposta por **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirao Preto, Guatapar e Pradpolis** em face de **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRO PRETO**, objetivando a suspenso do Decreto n 297/2018 em razo de vcio de forma, aduzindo que a disciplina quanto s verbas rescisrias no pode se dar por decreto, devendo ser formulada por projeto de lei que se submete ao crivo da Cmara Municipal para aprovao. Invoca os arts. 24,  2, 4 e 111 da CE/89 e arts. 5, II, 37, "caput" e 61,  1, II, "c", CF/88, afirmando que a matria est submetida  reserva legal.

Assiste razo ao Sindicato.

A disciplina acerca de verbas rescisrias, isto , o saldo devido ao servidor que extingue sua a relao jurdica com o Municpio em relao a um cargo, seja efetivo ou puro comissionado, deve ocorrer mediante lei prpria.

Assim, em que pese a legitimidade do Prefeito em disciplinar o assunto, o fez po meio de Decreto.

Confira-se o disposto na Constituio Estadual no art. art. 24, 2, 4, que reproduz o texto do art. 61, 1, II, 'c' da Constituio Federal, assim dispo:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinrias cabe a qualquer membro ou Comisso da Assemblia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justia, ao Procurador-Geral de Justia e aos cidados, na forma e nos casos previstos nesta Constituio.[...]

 2 - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: [...] 4 - servidores pblicos do Estado, seu regime jurdico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Conseqentemente, compete ao Chefe do Executivo Municipal, o Prefeito, a iniciativa para disciplinar o assunto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone: (016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Daí o vício de forma, já que se impõe a edição de lei para tratar do assunto.

Nesse passo, convém transcrever parte de voto, da lavrado Desembargador Ribeiro De Paula, sobre Decreto Municipal nº 46/2007, que também tratou das verbas rescisórias e pagamento de forma semelhante ao Decreto objeto desta demanda.

“Decreto é ato administrativo do chefe do Executivo, seja para regulamentar lei não autoaplicável, seja para organizar funções internas da Administração Pública.

Na hipótese em foco, o decreto padece de vício de ilegalidade, porque não regulamenta nenhuma lei nem organiza funções administrativas; institui moratória de débitos (verbas rescisórias) do Município para com seus servidores (comissionados e efetivos) que se desligam do serviço ou entram para a inatividade remunerada.”

[...]

Parcelamento de débito pressupõe bilateralidade, aceitação mútua das partes, credor e devedor. Preservado o entendimento contrário, não é medida que possa ser tomada de modo unilateral, nem mesmo por lei, quanto mais por decreto. Se fosse instituído por lei, seria [a lei] inconstitucional; como foi adotado por decreto, reputa-se o ato simplesmente ilegal, não produz efeitos no mundo jurídico.”

Assim, semelhante era o Decreto nº 46/2007, cujo Tribunal afastou a aplicabilidade e reconheceu direito líquido e certo de ex-servidor ao recebimento das verbas rescisórias de uma só vez, descontados os pagamentos já efetuados, ementando-se:

MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor Público – Município de Ribeirão Preto – Parcelamento de débito instituído pelo Decreto nº 46/2017 – Ofensa a direito líquido e certo de recebimento de verbas rescisórias em parcela única – Não pode o prefeito, mediante decreto e de modo unilateral, instituir parcelamento de verbas rescisórias devidas a servidores – Acolhimento do pleito – Sentença denegatória reformada – Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação 1011205-53.2017.8.26.0506; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)

Do exposto, conclui-se pela probabilidade do direito e o perigo da demora está consubstanciado no caráter alimentar de verbas remuneratórias, presumidamente essenciais para a manutenção das necessidades básicas do trabalhador.

Assim, presente a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do artigo 300 do CPC e suspendo os efeitos do Decreto nº 297/2018.

Prejudicada eventual conciliação em razão da indisponibilidade do direito por parte da Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação com fulcro no artigo 334, §4º, CPC/2015. No entanto, caso a Fazenda Pública tenha autorização para transigir, no caso em tela, deverá informar a possibilidade e eventual interesse em realização de audiência de tentativa conciliação no bojo da contestação.

CITE(M)-SE, ficando o(s) réu(s) advertido(s) do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar(em) a defesa (artigo 183, "caput" c.c. 335 "caput" do CPC/2015), sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. **Cumprimento do mandado em regime de plantão (Comunicado CG**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Alice Alem Saad, 1010, ., Nova Ribeiranea - CEP 14096-570, Fone:

(016) 3629-0004, Ribeirão Preto-SP - E-mail: ribpreto1faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1495/2013).

Não há adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, conforme art. 18, Lei nº 7.347/85. **Anote-se.**

Intime-se.

Ribeirão Preto, 30 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

ADVERTÊNCIAS: 1- Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) requerente (artigos 344 do Código de Processo Civil). 2 – **Este processo tramita eletronicamente.** A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha (senha anexa). Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: "4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências." Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO
FORO DE RIBEIRÃO PRETO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONCLUSÃO

Aos 04/02/2020 15:00:43, faço estes autos conclusos ao (à) MM(a). Juiz(a) de Direito, Dr(a). REGINALDO SIQUEIRA. Eu, subscrevo.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1037104-19.2018.8.26.0506**
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Indenização Trabalhista**
 Requerente: **Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis**
 Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **REGINALDO SIQUEIRA**

Vistos.

SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS, representando seus filiados, ajuizou ação coletiva contra **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, alegando que foi editado o Decreto Municipal nº 297/18 regulamentando o processo de pagamento de verbas rescisórias aos ocupantes de cargo de provimento em comissão sem vínculo e dos servidores efetivos, o que é inconstitucional, porque o regime jurídico dos servidores é matéria submetida à reserva legal, nos termos dos arts. 24, § 3º, item 4, e 111, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, e arts. 5º, inciso II, 37, “caput”, e 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, razão pela qual pede, inclusive em sede de liminar, a suspensão dos efeitos do Decreto e a determinação para que as verbas rescisórias sejam pagas de imediato, e ao final a declaração de ilegalidade do ato normativo.

Foi deferida a liminar para suspender os efeitos do Decreto (fls. 192/194) e contra essa decisão o Município interpôs agravo de instrumento, cujo v. acórdão negou provimento ao recurso (fls. 235/238).

A Fazenda contestou (fls. 204/214), impugnando o pedido de justiça gratuita e sustentando que não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no referido Decreto, pois apenas regulamenta a forma e o prazo de pagamento das verbas rescisórias, considerando a notória dificuldade financeira nas contas do Município, sem que com isso haja perigo de dano ao sustento dos servidores, que receberão mensalmente seus proventos.

Réplica a fls. 226/233.

É o relatório.

DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

De início, observo que, apesar de ter havido impugnação na contestação quanto à concessão do benefício da justiça gratuita, não há pedido nesse sentido na inicial. O Sindicato pediu apenas a aplicação do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, o que foi deferido (fls. 194).

Quanto ao mérito, o Decreto Municipal nº 297/18, copiado a fls. 95/96 e ora questionado, dispõe sobre o pagamento de verbas rescisórias aos servidores, estabelecendo prazo de carência e parcelamento da dívida.

Caso semelhante, apreciando questão de parcelamento de verba rescisória previsto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA ALICE ALEM SAAD, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

no Decreto Municipal nº 46/2017, já foi decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA – Servidor Público – Município de Ribeirão Preto – Parcelamento de débito instituído pelo Decreto nº 46/2017 – Ofensa a direito líquido e certo de recebimento de verbas rescisórias em parcela única – Não pode o prefeito, mediante decreto e de modo unilateral, instituir parcelamento de verbas rescisórias devidas a servidores – Acolhimento do pleito – Sentença denegatória reformada – Recurso de apelação provido.” (Apelação Cível nº 1011205-53.2017.8.26.0506, 12ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ribeiro de Paula, j. 7.03.2018).

E o Chefe do Executivo não pode mesmo por Decreto disciplinar a forma de pagamento de verbas rescisórias do funcionalismo, primeiro porque referido ato normativo não está regulamentando qualquer lei, como se pode observar de seu texto copiado a fls. 95/96, e, depois, porque o regime jurídico dos servidores, no que se inclui necessariamente toda a matéria referente à remuneração, deve ser instituído por lei, nos termos dos arts. 110 a 132, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Ademais, como também fundamentado no referido acórdão: *“Parcelamento de débito pressupõe bilateralidade, aceitação mútua das partes, credor e devedor. Preservado o entendimento contrário, não é medida que possa ser tomada de modo unilateral, nem mesmo por lei, quanto mais por decreto. Se fosse instituído por lei, seria [a lei] inconstitucional; como foi adotado por decreto, reputa-se o ato simplesmente ilegal, não produz efeitos no mundo jurídico.”*

Enfim, diante da ilegalidade do Decreto Municipal, o pagamento das verbas rescisórias deve ser efetuado imediatamente e de uma só vez.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do Decreto Municipal nº 297/18 e determinar que o Município pague as verbas rescisórias de seus servidores imediatamente e de uma só vez, tornando definitiva a liminar.

Pela sucumbência, arcará a Fazenda com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado do Sindicato, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado monetariamente pelo IPCA-E.

Não são devidas custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 21 de fevereiro de 2020.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000758033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1037104-19.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso e ao reexame necessário. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 17 de setembro de 2020.

REINALDO MILUZZI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO
 APEL.Nº: 1037104-19.2018.8.26.0506
 RECTE. : JUÍZO EX OFFICIO
 APTE. : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
 APDO. : SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIBEIRÃO
 PRETO, GUATAPARÁ E PRADÓPOLIS
 COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
 JUIZ : REGINALDO SIQUEIRA

VOTO Nº 31188

EMENTA - AÇÃO COLETIVA - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - Pretensão à declaração de ilegalidade do DM nº 297/18, com determinação de imediato pagamento das verbas rescisórias, de uma só vez - Possibilidade - Lei orgânica que prevê a necessidade de lei complementar para instituição de regime jurídico dos servidores municipais - Impossibilidade de regulamentação da matéria por meio de decreto - Sentença de procedência - Recurso e reexame necessário não providos.

RELATÓRIO.

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Ribeirão Preto, Guatapará e Pradópolis em face do Município de Ribeirão Preto, objetivando a declaração de ilegalidade do DM nº 297/18, com determinação de que as verbas rescisórias sejam pagas de imediato.

A r. sentença a fls. 282/283, de relatório adotado, julgou-a procedente, para declarar a ilegalidade do DM nº 297/18 e determinar que o Município pague as verbas rescisórias de seus servidores imediatamente e de uma vez só, tornando definitiva a liminar. Condenou-o, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Anotou não serem devidas custas e o reexame necessário.

Inconformado, o Município recorre, sustentando, em síntese, que a sentença viola o princípio da separação dos poderes; com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentação, não há perigo de dano com o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias; não existe legislação municipal sobre o tema, sendo cabível, portanto, a regulamentação da forma e prazo para pagamento de tais quantias por meio de decreto; o DM nº 297/18 tem natureza de decreto autônomo (fls. 285/291).

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido a fls. 294/307.

A D. Procuradoria Geral de Justiça deu parecer a fls. 328/330 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTOS.

Os recursos não comportam provimento.

O DM nº 297/18, que regulamenta o pagamento de verbas rescisórias de ocupantes de cargos de provimento em comissão sem vínculo e servidores efetivos e impugnado na presente ação, determina o que segue:

“Art. 1º. Fica regulamentado o processo de pagamento de verbas rescisórias aos ocupantes de cargo de provimento em comissão sem vínculo e dos servidores efetivos.

Art. 2º. As verbas rescisórias, dos ocupantes de cargo de provimento em comissão sem vínculo e dos servidores efetivos, não pagas até a data da publicação do presente Decreto, terá uma carência de 90 (noventa) dias para seu recebimento.

Art. 3º. As verbas rescisórias serão pagas de acordo com os seguintes critérios:

I – o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referentes as verbas rescisórias dos cargos de provimento em comissão sem vínculo e servidores efetivos, serão pagos no final do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

período de carência de 90 (noventa) dias.

II – o saldo rescisório restante, se houver, será pago em até 12 (doze) parcelas, consecutivas, não podendo o valor da parcela ser inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 4º. Novas rescisões seguirão o mesmo critério previsto no artigo anterior, sendo a primeira parcela paga até o dia 20 (vinte) do mês subsequente e assim sucessivamente, mês a mês, até total quitação do saldo.

Art. 5º. O pagamento das verbas rescisórias mencionado no caput do art. 1º serão corrigidas monetariamente pelo IGP-M ou outro índice que venha a substituí-lo, conforme disposto no art. 1º do Decreto nº 298, de 03 de setembro de 1992, sendo a correção paga integralmente.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

E a r. sentença entendeu por sua ilegalidade, por entender que *"... o Chefe do Executivo não pode mesmo por Decreto disciplinar a forma de pagamento de verbas rescisórias do funcionalismo, primeiro porque referido ato normativo não está regulamentando qualquer lei, como se pode observar de seu texto copiado a fls. 95/96, e, depois, porque o regime jurídico dos servidores, no que se inclui necessariamente toda a matéria referente à remuneração, deve ser instituído por lei, nos termos dos arts. 110 a 123, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto."* (fls. 283).

Com acerto.

O DM nº 297/18, ao dispor sobre a regulamentação do pagamento de verbas rescisórias de servidores públicos municipais, ultrapassou os limites normativos do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isto porque, como prevê a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, o regime jurídico dos servidores da administração pública,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incluindo aposentadoria e a disciplina previdenciária, deve ser previsto em Lei:

Art. 110 O Município implantará, na forma do artigo 111, o regime jurídico dos servidores da administração direta e autárquica e das fundações públicas, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

...

Art. 111. O Município instituirá, mediante lei complementar, os regimes jurídicos para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Art. 119, Parágrafo 5º. - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

Art. 129 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário e as respectivas contribuições de seus servidores, extensivo a Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores.

Dessa forma, a previsão de período de carência de 90 dias e o parcelamento do pagamento das verbas rescisórias devidas aos servidores aposentados e exonerados deveriam ter sido concretizados por meio de lei, havendo, portanto, vício formal no DM nº 297/18.

No mesmo sentido, precedente deste Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA Servidor Público Município de Ribeirão Preto Parcelamento de débito instituído pelo Decreto nº 46/2017 Ofensa a direito líquido e certo de recebimento de verbas rescisórias em parcela única Não pode o prefeito, mediante decreto e de modo unilateral, instituir parcelamento de verbas rescisórias devidas a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

servidores Acolhimento do pleito Sentença denegatória reformada Recurso de apelação provido. (TJSP; Apelação 1011205-53.2017.8.26.0506; Relator (a): J. M. Ribeiro de Paula; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/03/2018; Data de Registro: 20/03/2018)

Nem se diga que, inexistindo lei a respeito, pode o Decreto Municipal regular a matéria.

Isso porque a Lei Orgânica Municipal é expressa ao prever a necessidade de lei complementar para a instituição de regime jurídico dos servidores públicos. Por este mesmo motivo, irrelevante discutir a natureza do decreto, se regulamentar ou autônomo, para os fins almejados na presente ação.

Ademais, como bem salientou a D. Procuradoria Geral de Justiça:

“Não obstante o poder discricionário da administração, os atos infralegais devem sempre estar pautados nos ditames legais, sem extrapolar os seus limites, caso contrário serão ilegais.

Nesse sentido, a função do decreto é de regulamentar a lei para sua fiel execução, não podendo com isso impor ou criar obrigações.

Dessa forma, tendo o servidor, ao entrar em inatividade ou ser exonerado, o direito a receber suas verbas rescisórias, não se podendo impor a ele, de forma unilateral, prazo para pagamento, tampouco o seu parcelamento, notadamente por meio de decreto, do que a manutenção da sentença combatida é medida que se impõe.” (fls. 329/330).

Por fim, anoto que independente de eventual déficit orçamentário, as supostas dificuldades econômicas do Município de Ribeirão Preto não justificam o uso de meios normativos inadequados para prever atraso no pagamento das verbas rescisórias. Também não há que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falar em violação à separação dos Poderes, pois a análise se deu à luz do princípio da legalidade.

Assim, é caso de manter a r. sentença.

Em razão do resultado do recurso, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o percentual fixado em primeiro grau, totalizando 11% do valor da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso e ao reexame necessário.**

REINALDO MILUZZI
Relator